



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.006147/00-26
Recurso nº : RD/101-125.357
Matéria : IRPJ
Recorrente : ELETROLUX LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de setembro de 2.006
Acórdão nº : CSRF/01-05.500
EOC

MULTA DE OFÍCIO: LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO -
MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Se a medida liminar que
suspendia a exigibilidade do crédito tributário foi cassada antes do
lançamento sob exame ser efetivado, não é possível afastar a
incidência da multa de ofício a pretexto de que um dia, num passado
distante, existiu tal ordem judicial. A multa de ofício é excluída dos
lançamentos destinados a prevenir a decadência, segundo o *caput* do
art. 63, da Lei 9.430/96.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela ELETROLUX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

Processo nº : 10980.006147/00-26
Acórdão nº : CSRF/01- 05.500

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Substituto Convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Processo nº : 10980.006147/00-26
Acórdão nº : CSRF/01- 05.500

Recurso nº : 101-125.357
Recorrente : ELETROLUX LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ELETROLUX DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 61.076.121/0001-01, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 101-94.654 de 11 de agosto de 2.004, que negou provimento ao seu recurso voluntário, recorre a esta Instância Especial, objetivando a reforma da decisão.

O lançamento para prevenir a decadência, cuja impugnação inaugurou o processo administrativo, abrangeu os anos 1995 e 1996, um pela escrituração da despesa da diferença de Correção Monetária de Balanço do Plano Verão (conforme liminar em Mandado de Segurança) com reflexo na IRPJ. À época do lançamento a liminar encontrava-se cassada e houve imposição de multa de ofício.

A E. 1ª Câmara por maioria de votos negou provimento ao recurso, mantendo a multa de ofício, em razão de ter entendido que o art. 63 da Lei 9430/96 não obsta a aplicação de multa de ofício em situação que o contribuinte houver sido beneficiado por liminar em mandado de segurança, que à época do lançamento ela não mais existir (Acórdão 101-94.654, fls. 1.010/1018). A ementa ficou assim redigida:

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - MULTA DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO CABIMENTO - É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do Inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Inconformada a empresa apresentou o Recurso Especial de folhas 1086/1071, argumentando haver dissídio jurisprudencial entre a decisão prolatada pela egrégia 1ª Câmara do 1º CC e a decisão contida no acórdão CSRF 01-04.694.

Na decisão recorrida a Câmara entendeu que o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se nos trinta dias após a primeira decisão que considerar devido o

tributo ou contribuição enquanto que no acórdão paradigma a tese é de que somente com a decisão final na esfera judiciária é que se aplicaria o referido dispositivo e, portanto enquanto durar a demanda naquela esfera, não pode haver a exigência de multa de ofício.

Argumenta o recorrente que o "caput" do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 refere-se à exigibilidade que "houver sido suspensão", ou seja, inclusive a suspensões anteriores, não necessariamente vigentes no momento do lançamento. Não é utilizada a expressão: "exigibilidade que estiver suspensão", o que requereria a suspensão no momento do lançamento.

Entende que basta que o contribuinte tenha sido beneficiado, em qualquer momento, com medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, para que nasça o direito ao cancelamento de multa de ofício, cominada.

Afirma que inúmeras pessoa jurídicas em situação idêntica, apenas com liminar ainda em vigor, não estariam sequer sujeitas à multa de 20%, enquanto ela de acordo com a tese do acórdão recorrido estaria sujeita a multa de 75%.

Requer o afastamento da multa de ofício.

O Presidente da 1ª Câmara do 1º CC, através do Despacho 101-067/2005, deu seguimento ao RE, por entender estar patente a divergência entre os julgados.

Intimado o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Contra-razões ao RE contendo, em epítome, os seguintes argumentos:

- a) À época do lançamento, não possuía medida judicial em seu favor, que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário;
- b) A multa de ofício não poderá ser exigida quando o auto de infração for lavrado para prevenir a decadência, ou seja, após a concessão, ao contribuinte, de medida liminar em mandado de segurança, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário;
- c) Contudo, após o cancelamento da liminar, o contribuinte disporá de um prazo para recolher o tributo sem a multa de mora. Se o lançamento não aconteceu enquanto a medida liminar estava vigente, o contribuinte poderá sofrer, evidentemente, a lavratura de auto de infração com exigência de encargos, inclusive multa de ofício;



d) A própria Lei obriga o contribuinte a recolher o tributo com multa de mora caso deixe passar o prazo de 30 dias; ou seja, é devido o pagamento de multa pelo contribuinte;

e) O art. 44 da Lei 9430/96 estabelece que os autos de infração serão acompanhados de multa de ofício, e não de mora;

f) A Lei não dispôs que o Fisco poderá exigir, nesses casos, apenas a multa de mora; ao contrário, foi concedido ao contribuinte um benefício, qual seja, um período para o pagamento do tributo discutido sem a multa; e decorrido tal tempo, deverá efetuar o pagamento com a multa de mora;

g) Após o prazo de 30 dias, o contribuinte que se encontrava na situação do art. 63, § 2º, da Lei 9430, e não realiza o pagamento, perde o privilégio e passa a figurar em situação igual a qualquer contribuinte que cometeu uma infração e está em mora com o Fisco;

h) O art. 63 não excepcionou, nem expressa nem implicitamente, o art. 44 da Lei 9430, devendo se interpretar que o lançamento, efetuado após o cancelamento de medida judicial que suspendia a exigibilidade de crédito tributário e considerou devido o tributo, deve ser acompanhado da multa de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas.

O recurso merece ser conhecido, pois as Câmaras 1ª recorrida e a decisão desta Turma contida no Acórdão CSRF 01-04.694 de 14/120/2003 são diametralmente opostas quanto a interpretação do artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996.

No acórdão paradigma o entendimento é de que uma vez deferida a liminar ou sentença em mandado de segurança, enquanto perdurar a lide, a multa de ofício não pode ser lançada ainda que no momento do lançamento o contribuinte não esteja protegido por decisão judicial. Já no acórdão recorrido o entendimento é de que a multa de ofício somente não deve ser lançada se no momento da lavratura do auto de infração o sujeito passivo estiver protegido por medida judicial.

Patente a divergência passemos a analisar a questão.

A Lei nº 9.430 trouxe profundas modificações quanto às exigências formalizadas para se evitar a decadência, dispondo inclusive quanto a acréscimos legais.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.



Em julgados anteriores, até a sessão de marcos deste ano, manteve o entendimento constante do acórdão paradigma de que uma vez concedida a liminar, não poderia ser lançada multa de ofício enquanto perdurasse a lide, assim ainda que no momento da autuação tivesse a liminar sido cassada, deveria o lançamento ser feito sem a multa de ofício.

Na última sessão desta Turma em junho de 2.006, acompanhei o relator do recurso 101-123.273, tendo como recorrente a Fazenda Nacional e como interessada a empresa ora recorrente, e através do Acórdão CSRF-01-05.465 decidiu-se por unanimidade de votos dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, firmando, portanto o entendimento de que a interpretação correta do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 somente afasta a incidência de multa de ofício se, no momento da autuação estiver em vigor a referida suspensão.

A minha mudança de posição está calcada em inúmeras decisões do Poder Judiciário no sentido de que uma vez cassada a liminar, volta-se ao “estado quo ante”, ou seja, volta-se ao estado processual anterior à concessão da liminar e o impetrante deve arcar com o ônus.

Cito, portanto a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade.

2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo



Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos *ex tunc*. (Precedentes:(RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00;RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94)

3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que *a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste.* Nessa vereda, pontifica **Hely Lopes Meirelles**, com a acuidade que o notabilizou, que "uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar."(cf. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de **Lucia Valle Figueiredo** segue esse caminho ao dilucidar que "revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido".(cf. *Mandado de Segurança*, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)" (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001)

4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido.

5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: "*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*" (fls. 186/187)

6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"

7. Recurso especial provido.



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. LEI 9.430/96, ART. 63. ART. 106. INC. II, 'C', DO CTN. SALDO REMANESCENTE.

1. Tendo a Embargante obtido medida liminar em mandado de segurança para recolhimento do imposto na alíquota que entendia devida, cabível a aplicação da hipótese de exclusão da multa de ofício prevista no art. 63 da Lei n. 9.430/96, por força do art. 106, inc. II, 'c', do CTN. 2. Contudo, após a denegação da segurança, a devedora recolheu apenas o valor remanescente do imposto e os juros, deixando de pagar a multa, sem amparo judicial. 3. Cabível o prosseguimento da execução, com exclusão da multa de ofício."

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos acolhidos, tão-somente, para fins de prequestionamento.

Na presente irresignação especial, aponta a Fazenda recorrente, em síntese, a violação aos arts. 44 e 63, da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõem:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição":

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido



suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Sustenta, em suas razões recursais, em síntese:

“Refira-se, de início, que o embargante, ora recorrido, importou veículo novo procedente dos Estados Unidos, impetrando mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Em virtude da medida liminar concedida, o automóvel foi desembaraçado com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, foi proferida sentença denegatória a segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A embargante, no prazo determinado, recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa”.

O acórdão do TRF/4ª Região entendeu que não poderia ter sido lançada a multa de ofício, pois a hipótese dos autos se enquadra no art. 63 da Lei 9.430/96.

Na verdade, com a devida vênia, o entendimento está equivocado, vejamos o dispositivo:

(...)

Da leitura do dispositivo acima citado percebe-se que na norma não quis inviabilizar ou revogar a aplicação da multa de ofício, apenas evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob proteção liminar.

Não poderia ser outro o entendimento, sob pena de se criar uma via de fuga ao pagamento da multa de ofício pela 'simples' obtenção de uma liminar em juízo, sem qualquer correlação com a decisão de mérito, o que foge à alçada do Poder Judiciário.



Processo nº : 10980.006147/00-26
Acórdão nº : CSRF/01- 05.500

Portanto, tendo sido aplicada a multa de ofício depois de revogada a liminar, além do artigo supracitado, restou também violado, com o devido respeito, o art. 44 da Lei 96.430/96:

(...)"

Contra-razões ofertadas pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal foi devidamente prequestionada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

Consta dos autos que, a empresa, ora recorrida, impetrou mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País.

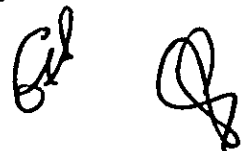
Em virtude da medida liminar concedida, o automóvel foi desembaraçado com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, foi proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício.

A recorrente, no prazo determinado, recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade.

O r. Juízo monocrático, às fls. 61/65 julgou procedente o pedido sob o fundamento de que, *in casu*, aplicar-se-ia o art. 63, *caput*, da Lei n.º 9.430/96, na forma do art. 106, "c", do CTN.

Irresignada, apelou a Fazenda, tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negado provimento ao recurso, haja vista que não poderia ter sido lançada a multa de ofício, pois a hipótese dos autos se enquadra no art. 63 da Lei 9.430/96.

Na presente irresignação especial sustenta a Fazenda que o art. 63, da Lei n.º 9.430/96 não quis inviabilizar ou revogar a aplicação da multa de ofício, mas, apenas, evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob



apenas, evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob proteção liminar, motivo pelo qual não padece de ilegalidade a multa aplicada depois de revogada a liminar.

Como é de sabença, o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, que pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado.

À parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, haja vista que a denegação final opera efeitos *ex tunc*.

No que tange à multa imputada pelo atraso no pagamento do tributo, impende tecer algumas considerações.

O Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário"

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A questão *sub judice*, embora tenha entendimento sumulado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, merece alguns apontamentos no tocante à aplicação da multa moratória. Com efeito, reza a Súmula 405 do STF:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

A doutrina, no particular, trilha o mesmo caminho, no sentido de que, denegada a ordem de segurança pleiteada, retorna-se ao *statu quo ante*. Neste passo, restou assentado em julgamento relatado pelo Eminente Ministro Franciulli Netto:

"Sabem-no todos, ocioso lembrar, que o escopo da liminar está em garantir a decisão, a fim de que a pretensão não se torne inócua a final, se concedida a segurança. Diante dessa particularidade, fica claro que a liminar não se confunde com sentença."



Ocorre, entretanto, que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste."

Nessa vereda, pontifica **Hely Lopes Meirelles**, com a acuidade que o notabilizou, que *"uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar."* (cf. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 16ª edição atualizada por **Arnoldo Wald**, **Malheiros Editores**, p. 62).

O escólio de **Lucia Valle Figueiredo** segue esse caminho ao dilucidar que *"revogada a liminar, ou melhor, dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido"*.(cf. *Mandado de Segurança*, 3ª edição, **Malheiros Editores**, p. 151)

Deflui, daí, que é devida a cobrança dos juros de mora, uma vez que *"eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte"* (cf. **Hugo de Brito Machado**, in *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, Ed. *Dialética*, 3ª ed., p. 135). Aliás, a incidência da correção monetária também é de rigor." (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001)

Este Acórdão está vazado com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIMINAR E SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - APELAÇÃO DENEGANDO O PEDIDO FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS - AÇÃO ORDINÁRIA INTERPOSTA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ALEGADO DEFERIMENTO DE MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

- É devida a cobrança dos juros de mora, uma vez que "eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte" (cf. **Hugo de Brito Machado**, in *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, Ed. *Dialética*, 3ª Ed. p. 135)



- A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste, isto é "cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar" (cf. Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª Edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62)

- Não há prova nos autos da concessão de moratória. Se se admitir que a concedida para o recorrido é de caráter individual, pode a Administração, de ofício, revogá-la, incidindo juros de mora.

- Recurso especial não conhecido."

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIMINAR E POSTERIOR SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA: EFEITOS. MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 151, CTN".

1. A sentença denegatória de segurança, sendo declaratória negativa, tem efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a suspensividade da exigência do crédito tributário adiantada em liminar.
2. Retorno das partes ao statu quo ante, com a incidência de juros de mora e correção monetária no período em que transcorreu o processo.
3. Recurso especial não conhecido." (RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00);

"Tributário e Processual Civil - Liminar - Sentença de Mérito Denegatória de Segurança - Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário (art. 151, IV, CTN - Súmula 405 - STF)".

1. Denegada a segurança, revogada a liminar que suspendeu provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN), ressurgirá a obrigação fiscal, só podendo ser afetada pelas demais causas de suspensão (art. ref. incs. I, II e III).
2. Novamente exigível o crédito tributário, a suspensão só efetiva-se com o depósito integral do valor devido desde a sua constituição, incluindo-se os consectários legais.



3. *Recurso improvido.* (RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94)

Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187)

Comentado-o, leciona Roberto Rosas:

"A doutrina divergia quanto aos efeitos da liminar, após a sentença denegatória da segurança".

Para alguns, ela subsistia: Alcides Mendonça Lima, "Efeitos do agravo de petição no despacho concessivo de medida liminar em mandado de segurança", FR 178/464; Hely Lopes Meirelles, "Problemas do mandado de segurança", RDA 73/51.

Outros juristas negam a subsistência dos efeitos da liminar. Celso Agrícola Barbi, Do Mandado de Segurança, p. 115; Hamilton de Moraes e Barros, As Liminares do Mandado de Segurança, p. 61; José Frederico Marques, Instituições, v. IV/211; Seabra Fagundes, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, p. 348; Adhemar Ferreira Maciel, "Observações sobre a liminar no mandado de segurança", in Mandados de Segurança e Injunção, Saraiva, p. 240.

Idéia que merece consideração com o advento do Código de Processo Civil de 1973 decorre do efeito suspensivo da apelação interposta da sentença (CPC, art. 520).

Admite-se a persistência da liminar se houver garantia, como ocorre com depósito em dinheiro ou fiança bancária (STJ, RMS 1.056, DJU 27.9.1993)."

Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida

judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Da ultima jurisprudência desta Turma.

O Conselheiro José Henrique Longo, relator do Acórdão CSRF/01-05.465, no qual esta Turma por unanimidade de votos firmou o entendimento de que a interpretação do artigo 63 da Lei 9.430/96, deve ser no sentido de que a multa de ofício pode ser exigida se no momento do lançamento o crédito não estiver suspenso, em seu voto assim se posicional:

"Todavia, o elemento determinante da não incidência da multa de ofício é o fato de o Fisco não poder exigir o que ele entende como devido no momento do lançamento, ou seja, é o fato de o crédito tributário encontrar-se com sua exigibilidade suspensa, no caso, por medida liminar concedida em mandado de segurança.

Em razão disso, o caput do art. 63, da Lei 9.430/96, prevê que "não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência...". Ora, se a constituição do crédito tributário destina-se a prevenir a decadência, significa que o tributo não pode ser exigido no ato do lançamento, que sua exigibilidade está suspensa.

Uma vez revogada a concessão da segurança, e não existindo depósito de seu montante integral, nada mais outorga o efeito da suspensão à exigibilidade do crédito tributário, que se torna devido. A partir daí, o seu não recolhimento aos cofres públicos implica em descumprimento injustificado da obrigação tributária. A constituição do crédito tributário nesse momento visa a cobrança do tributo devido e não pago, ensejando a penalidade da multa de ofício, nos termos do art. 161, do CTN.

Justamente por isso, o § 2º, do art. 63, da Lei 9430/96, concede ao contribuinte o prazo de trinta dias para regularizar sua situação perante a Administração, sem o pagamento da multa de mora:

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Esse dispositivo, diferentemente do caput e § 1º, refere-se ao procedimento unilateral do contribuinte em recolher o tributo



declarado devido pelo Poder Judiciário, ou, ao menos, cuja exigibilidade deixou de ser suspensa.

Portanto, de acordo com a interpretação do art. 63 caput, § 1º e § 2º da Lei 9430/96 já firmada por esta C. Turma:

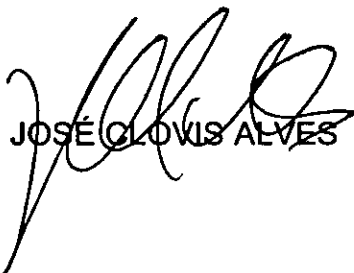
(i) a incidência da multa de mora fica suspensa enquanto houver liminar ou suspensão da exigibilidade; e

(ii) se efetuado o lançamento, durante o período em que estiver suspensa a exigibilidade, para o fim de prevenir a decadência, não cabe multa de ofício.

Contudo, isso não autoriza misturar os dois comandos para a conclusão descabida de que, uma vez obtida liminar e posteriormente cassada, e até mesmo, com decisão desfavorável transitada em julgado, a multa de ofício jamais poderia ser lançada em fiscalização por autoridade administrativa."

Assim conheço o recurso especial apresentado pela empresa e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2.006.


JOSE CLOVIS ALVES

